



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JARDINÓPOLIS[FORO DO PROCESSO]

1ª VARA

PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., JARDINÓPOLIS - SP - CEP 14680-000

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002783-84.2013.8.26.0300**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Meio Ambiente**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Eutinia da Silva Rodrigues**

Conclusão

Em 23 de março de 2018, faço estes autos conclusos a Exma. Dra. Mariana Tonoli Angeli, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

Vistos,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública ambiental contra **EUTINIA DA SILVA RODRIGUES**, alegando, em síntese, que a ré é possuidora do lote 53 do imóvel rural “Fazenda Mina do Ouro”, matriculado sob o número 183, no Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis, mantendo no local edificação popularmente conhecida como rancho. Alegou a autora, em síntese, que a ré, conforme apurado no inquérito civil cujos autos estão a estes anexados, descumpriu a obrigatoriedade de preservação da área de preservação permanente existente no local. Com este argumento, requereu seja a ré compelida a não ocupar a área de preservação permanente existente no imóvel, bem assim a promover ou permitir que se promova qualquer atividade danosa; a providenciar o reflorestamento de toda a área de preservação permanente que não esteja ocupada por vegetação nativa, mediante projeto a ser apresentado ao órgão ambiental competente. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais intercorrentes causados pela ocupação, bem como àqueles que se mostrarem irrecuperáveis na área de preservação permanente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (fls. 02/18). Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/81.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (fls. 90/116), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, a incompetência deste Juízo, a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. No



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JARDINÓPOLIS[FORO DO PROCESSO]
1ª VARA
PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., JARDINÓPOLIS - SP - CEP 14680-000

mérito, sustentou que as construções erigidas no imóvel foram feitas com observância à legislação em vigor à época, do que decorre a inaplicabilidade das disposições contidas na legislação atual, em observância ao direito adquirido. Negou, outrossim, que há impedimento à regeneração da vegetação ciliar ou prejuízo ao equilíbrio do ecossistema local e afirmou que se trata de área rural consolidada. Ao final, requereu a improcedência total do pedido.

O representante do Ministério Público apresentou réplica a fls. 169/181.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, sendo que o autor requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 185/186) e a ré pleiteou a produção de prova oral (fls. 193/194).

Instada a indicar o paradeiro do atual possuidor do imóvel (fls. 215), a requerida ficou-se inerte (fls. 217).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Como é cediço, o Juiz é o destinatário da prova, a quem compete determinar as diligências úteis ao deslinde da causa, indeferindo aquelas consideradas de nenhum efeito ou meramente protelatórias, com o fito de formar o seu livre convencimento motivado.

A prova documental produzida nos autos é suficiente para formar a convicção deste julgador, de modo que possível o julgamento antecipado da lide, conforme previsão expressa no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A dilação probatória apenas postergaria desnecessariamente o trâmite processual, evidenciando-se impertinente para o desenvolvimento da atividade cognitiva que se exerce na presente ação.

Assim, por desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Neste sentido, eis precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JARDINÓPOLIS[FORO DO PROCESSO]

1ª VARA

PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., JARDINÓPOLIS - SP - CEP 14680-000

APELAÇÃO CÍVEL – Ação civil pública ambiental – Construção de rancho em área de preservação permanente – Dano ambiental configurado. 1) Alegação de competência da Justiça Federal – Inocorrência – Ausência de manifestação da União sobre seu interesse no feito. 2) Alegação de ilegitimidade ativa ad causam não configurada – Ministério Público que tem legitimidade para a defesa do Meio Ambiente. 3) Nulidade da sentença por cerceamento de defesa não configurada – Desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já encartadas nos autos – Sentença mantida – Recurso improvido. (Apelação nº 0014918-47.2012.8.26.0597, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, j. 16/06/2016).

As preliminares arguidas no bojo da contestação não comportam acolhimento.

Não há falar-se em incompetência desse Juízo, tampouco em ilegitimidade ativa ou falta de capacidade postulatória do Ministério Público, pois, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, “as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Ademais, há previsão no inciso I, do artigo 5º, dessa Lei, que o Ministério Público é parte legítima a ajuizar essa ação.

Não obstante os supostos danos ambientais estejam localizados em faixa marginal de rio pertencente à União, a repressão da lesão específica deste caso é local, o que confere a competência à Justiça Estadual e, ainda, a legitimidade ativa ao Ministério Público Estadual. E mais, não se trata de ofensa à Constituição Federal com a aplicação da norma infraconstitucional, porquanto, como mencionado, o exato objeto da lide não engloba especificamente um bem da União.

Em que pese esteja se falando em rio federal, o dano discutido é local e não atinge interesse nacional ou federal apto a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal, enquadrando-se perfeitamente na lei e na Constituição.

Portanto, competente esse Juízo e o Ministério Público Estadual é parte legítima para atuar nesta ação, pois, ainda que a área afetada esteja localizada às margens do rio em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JARDINÓPOLIS [FORO DO PROCESSO]

1ª VARA

PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., JARDINÓPOLIS - SP - CEP 14680-000

questão, o dano ambiental é localizado, não afetando diretamente bens da União. A jurisprudência não destoa desse entendimento:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Terreno do Município situado em APP às margens do Rio Pardo. Teses de incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade do MP que não prosperam. Competência comum aos Estados e Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da CF. Precedentes desta E. Câmara Especializada. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2045747-51.2014.8.26.0000, Serrana, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Vera Angrisani, DJ 31/07/2014)

Inexiste, ainda, a alegada impossibilidade jurídica do pedido em razão do advento do Novo Código Florestal. O conflito intertemporal de leis, no caso, irradia efeitos que concernem exclusivamente ao mérito da demanda, e com ele será analisado.

Por fim, a noticiada venda pela requerida do imóvel objeto da demanda à terceira pessoa estranha aos autos não altera o polo passivo da demanda, haja vista que eventuais danos ambientais ensejam responsabilidade solidária entre atuais e antigos possuidores.

Com efeito, denota-se que a suposta venda do imóvel ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o que, data vênia, não pode afastar a responsabilidade ambiental almejada da requerida. Portanto, fica indeferido o pedido da requerida de exclusão do polo passivo da demanda.

No mérito, trata-se de Ação Civil Pública Ambiental em que a parte autora visa à condenação da ré à obrigação de não ocupar a área de preservação permanente existente no imóvel cuja posse exerce, bem assim a promover ou permitir que se promova qualquer atividade danosa; a providenciar o reflorestamento de toda a área de preservação permanente que não esteja ocupada por vegetação nativa, mediante projeto a ser apresentado ao órgão ambiental competente; e ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais intercorrentes causados pela ocupação, bem como àqueles que se mostrarem irrecuperáveis na área de preservação permanente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JARDINÓPOLIS[FORO DO PROCESSO]
1ª VARA
PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., JARDINÓPOLIS - SP - CEP 14680-000

Consta dos autos que a ré é possuidora do lote 53 do imóvel rural “Fazenda Mina do Ouro”, matriculado sob o número 183, no Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis, mantendo no local edificação popularmente conhecida como rancho.

Posto isto, assenta-se a aplicabilidade, *in casu*, das disposições contidas no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), não sendo o caso de reconhecer a inconstitucionalidade do aludido Diploma Legal.

De se destacar que diversos dispositivos do Novo Código Florestal são objetos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, não havendo notícia de concessão de liminar para suspender a sua vigência, portanto, referido Diploma legal integra o ordenamento jurídico e continua a produzir seus regulares efeitos, até eventual declaração de inconstitucionalidade.

Quanto às áreas de preservação permanente, a Lei nº 12.651/2012 trouxe nova disciplina do instituto, em seu artigo 4º, inciso I e alíneas:

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

(...)

Portanto, no caso em tela, a Área de Preservação Permanente deverá ser

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JARDINÓPOLIS[FORO DO PROCESSO]

1ª VARA

PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., JARDINÓPOLIS - SP - CEP 14680-000

dimensionada consoante a previsão legal acima posta, observadas as respectivas alíneas descritas em lei.

O artigo 7º, *caput* da Lei nº 12.651/2012 prevê que a vegetação da APP deverá ser *mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título (...)* e o § 1º desse mesmo artigo esclarece que *tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.* Esses dispositivos legais não deixam dúvidas da responsabilidade da ré.

No mais, não se configura violação ao direito à moradia ou lazer. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso e de terceira geração; envolve não somente os direitos da atual geração, mas também o das futuras; logo, alguns direitos individuais sofrem limitações em prol da coletividade até como forma de permitir-se a viabilidade da vida humana na Terra.

Em direito ambiental não existe direito adquirido. Por ser um direito intergeracional, suas normas são cogentes e devem ser aplicadas de imediato, sendo inadmissível a aquisição do direito de má-utilização dos recursos naturais.

Por fim, inaplicável *in casu* o artigo 61-A e seus parágrafos, bem como o artigo 61-B, ambos da Lei nº 12.651/2012. Isto porque não se trata de área rural consolidada até 22 de julho de 2008 em que são exploradas atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo incontroverso nos autos que a ré utiliza o local como área de lazer.

Assim, sendo incontroverso nos autos que a ré detém a posse de Área de Preservação Permanente na qual foi erigida edificação, de rigor sua condenação ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, a incidir a cada ato de descumprimento, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em providenciar o reflorestamento da área de preservação permanente que não está ocupada por vegetação nativa, mediante projeto a ser apresentado ao órgão ambiental competente, que incluirá a demolição das edificações existentes, remoção dos entulhos, e descompactação do solo, a ser entregue no prazo de 120 dias, iniciando a restauração no prazo de 10 dias, contados da aprovação do projeto pelo órgão florestal, sob pena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JARDINÓPOLIS[FORO DO PROCESSO]
1ª VARA
PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., JARDINÓPOLIS - SP - CEP 14680-000

de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

De outra banda, incabível a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais intercorrentes causados pela ocupação, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – Intervenção irregular, sem autorização, em área de preservação permanente, com plantio de eucaliptos dentro da faixa marginal do curso d’água do local – Conteúdo probatório e, especialmente o laudo pericial, que constata a presença da atividade em APP e lista os danos dela decorrentes – Obrigação de instituir reserva legal nos termos do Código Florestal – Advento de normas acerca do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) – Dever de registro – Imposição de pagamento por danos entendidos como intercorrentes – Inadmissibilidade – Obrigações impostas visando à recuperação “in natura” que se mostram suficientes diante das características da hipótese em apreço – Multa diária – Concessão – Cabimento – Sanção pecuniária que busca impedir o descumprimento de ordem judicial imposta – Recursos parcialmente providos (Apelação nº 0004028-25.2011.8.26.0099, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. ÁLVARO PASSOS, j. 21/05/2015).

Por outro lado, no caso da impossibilidade de recuperação da área ou de compensação ambiental, é o poluidor obrigado a indenizar os danos causados ao meio ambiente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Logo, a parte ré deve ser condenada ao pagamento de eventuais danos que se mostrem irrecuperáveis, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, vez que a recomposição parcial ou total terá influência no valor a indenizar.

Ante o exposto, **julgo procedente em parte** a presente ação civil pública ambiental proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **EUTINIA DA SILVA RODRIGUES**, e, em consequência, **condeno** a ré: **a)** ao cumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JARDINÓPOLIS[FORO DO PROCESSO]
1ª VARA
PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., JARDINÓPOLIS - SP - CEP 14680-000

obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, a incidir a cada ato de descumprimento; **b)** ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em providenciar o reflorestamento da área de preservação permanente que não está ocupada por vegetação nativa, mediante projeto a ser apresentado ao órgão ambiental competente, que incluirá a demolição das edificações existentes, remoção dos entulhos, e descompactação do solo, a ser entregue no prazo de 120 dias, iniciando a restauração no prazo de 10 dias, contados da aprovação do projeto pelo órgão florestal, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); **c)** ao pagamento de indenização correspondente aos eventuais danos que se mostrarem irreversíveis, que serão apurados em liquidação.

Em virtude da sucumbência recíproca, arcará a ré com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Transitada em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

P.I.C.

Jardinópolis, 05 de abril de 2018.

Mariana Tonoli Angeli
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**